Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
187
Carimbado Eletronicamente



**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. PROCURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS. INÉPCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. RECEBIMENTO PARCIAL.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Queixa-crime ajuizada por Sergio Belo David em face de Alan Lopes Santana, deputado estadual, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 139 e 140 c/c 141, III e IV, do CP, em razão de declarações proferidas em sessões de Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, realizadas em 08.09.2025 e 20.10.2025.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a procuração apresentada atende à exigência do art. 44 do CPP quanto à menção expressa dos fatos criminosos imputados; (ii) saber se a notificação do querelado observou os requisitos previstos no art. 266, § 1º, do RITJRJ; (iii) saber se a queixa-crime satisfaz os requisitos do art. 41 do CPP e permite o exercício da ampla defesa; (iv) saber se as manifestações atribuídas ao querelado estão integralmente protegidas pela imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da CF/1988; e (v) saber se há justa causa para o recebimento da queixa e prosseguimento da ação penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 12/08/2026 13:07:28
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
188
Carimbado Eletronicamente

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A procuração conferiu poderes especiais apenas em relação às declarações proferidas em **22.09.2025** e **20.10.2025**, inexistindo menção aos fatos ocorridos em **08.09.2025**.

4. Ausência de pressuposto processual de validade quanto ao primeiro episódio narrado na queixa-crime.

5. A ausência de poderes especiais na procuração deve ser sanada dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP. Decorrido o prazo de seis meses sem regularização do vício, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de queixa em relação aos fatos de 08.09.2025.

6. A notificação do querelado observou os requisitos do art. 266, § 1º, do RITJRJ, conforme certidão e documentos juntados aos autos.

7. A queixa-crime descreve de forma satisfatória as circunstâncias do fato criminoso, satisfazendo as exigências do art. 41 do CPP.

8. O acusado defende-se dos fatos narrados, inexistindo prejuízo concreto ao contraditório ou à ampla defesa pelo fato de o querelante, ao narrar as falas supostamente proferidas pelo querelado e indicar os tipos penais correspondentes, não ter estabelecido expressamente a correlação entre eles.

9. A imunidade parlamentar material não possui caráter absoluto. Ainda que proferidas dentro do parlamento, exige-se demonstração de vínculo entre a manifestação e o exercício da atividade parlamentar, afastando a proteção constitucional quando as declarações revelarem abuso desvinculado da função legislativa ou propósito exclusivamente ofensivo.

10. As expressões imputadas ao querelado, em tese, extrapolam os limites da crítica parlamentar e revelam potencial ofensivo apto a justificar o prosseguimento da persecução penal quanto ao delito de injúria, especialmente diante da possível utilização de termos depreciativos sem relação direta com a fiscalização parlamentar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
189
Carimbado Eletronicamente

11. O crime de difamação exige imputação de fato determinado ofensivo à reputação da vítima. As expressões narradas na queixa-crime traduzem atribuição de qualidade depreciativa, sem descrição de fato concreto, circunstância que afasta a tipicidade do art. 139 do CP.
12. As alegações defensivas relativas ao descumprimento da cadeia de custódia dizem respeito à idoneidade e à força probatória dos elementos apresentados, e não à nulidade automática da prova. Tais questões demandam análise aprofundada durante a instrução, não sendo suficientes, neste momento processual, para afastar a justa causa quanto ao delito de injúria.

**IV. DISPOSITIVO**
13. Rejeição parcial da queixa-crime quanto aos fatos ocorridos em 08.09.2025 ao delito de difamação, por ausência de justa causa. Recebimento parcial da queixa-crime quanto ao crime de injúria majorada, em relação aos fatos ocorridos em 20.10.2025.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **QUEIXA CRIME Nº. 0090825-14.2025.8.19.0000**, em que é Querelante: **SERGIO BELO DAVID**; e Querelado: **ALAN LOPES SANTANA**; ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial, por maioria de votos, em **receber parcialmente a queixa-crime tão somente em relação ao delito de injúria sobre os fatos supostamente ocorridos em 20 de outubro de 2025. Ficaram vencidos os Desembargadores Joaquim Almeida e Eduardo Canabarro que rejeitavam integralmente a queixa.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO**
**RELATOR**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
190
Carimbado Eletronicamente

# VOTO

Adoto o relatório da pasta 168.

Trata-se de queixa crime oferecida por **SERGIO BELO DAVID** em face de **ALAN LOPES SANTANA** (fls. 2/5) pela prática dos injustos dos arts. 139 e 140 c/c 141, III e IV, todos do CP, em razão de falas proferidas nos dias 08 de setembro e 20 de outubro de 2025 em sessão de Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Inicialmente, enfrento as preliminares sobre a ausência dos seguintes pressupostos processuais de validade:

**A) ausência de procuração específica;**

**B) notificação cumprida sem observância ao ordenamento jurídico.**

O querelado e o Ministério Público argumentam que o querelante não dispõe de uma procuração específica como exigido pelo art. 44 do CPP.

Ademais, o querelado afirma que não foi satisfeito o requisito da "menção do fato criminoso", posto que na procuração estão descritos fatos distintos daqueles narrados na peça acusatória.

Por vez, o Ministério Público argumenta que a procuração se limita às expressões injuriosas proferidas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
191
Carimbado Eletronicamente

entre 22/09/25 e 20/10/25, mas a queixa menciona que o primeiro evento teria ocorrido em 08/09/2025.

Transcrevo os poderes que constam na procuração (Anexo 1, fl. 1):

> **PODERES**: São conferidos ao advogado constituído todos os poderes necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, nos termos do artigo 44 do Código de Processo Penal, inclusive para o foro em geral, com os poderes especiais para transigir, firmar acordo, receber e dar quitação, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, receber intimações e notificações, e, especialmente, para oferecer **QUEIXA-CRIME** em face de **ALAN LOPES SANTANA**, pela prática dos crimes de **INJÚRIA** e **DIFAMAÇÃO**, em concurso formal impróprio, em razão das declarações ofensivas proferidas publicamente contra o querelante nas reuniões realizadas em **22 de setembro de 2025** e **20 de outubro de 2025**, nas quais o querelado afirmou, entre outras expressões injuriosas: **"Vagabundo", "Seu tio deveria vestir saia", "Ele deveria usar saia, que pra mim ele é mulherzinha", "Mulherzinha, não é homem e não adianta".**

Por vez, a queixa-crime narra duas situações diversas.

Na primeira situação, ocorrida em dia 08 de setembro de 2025, o querelado teria proferido as seguintes falas: "Isso que o seu tio fez com você foi uma covardia", "Você não sabe até onde isso aqui pode chegar", "Polícia Civil Ministério Público", "A senhora acabar com sua vida inteira por conta de um **vagabundo** como seu tio" e "**Ele precisa ser homem** e tirar seu nome dessa porcaria desse estatuto de merda, ele tem que colocar o nome dele e bancar".

Na segunda situação, ocorrida em 20 de outubro de 2025, o querelado teria proferido as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
192
Carimbado Eletronicamente

seguintes falas: "**Ele deveria usar saia que para mim ele é mulherzinha**" e "**Mulherzinha, não é homem e não adianta**".

Conforme argumentado pelo Ministério Público, resta evidente que a delimitação temporal para os poderes do mandado exclui a situação ocorrida em 08 de setembro de 2025. Assim, há de se concluir que, quanto a este fato, está ausente um dos pressupostos processuais, **a ensejar a rejeição parcial da queixa-crime** (art. 395, II, do CPP).

Esclareço não ser possível a juntada de nova procuração aos autos para sanar o vício mencionado.

Transcrevo o que já decidi sobre o tema:

> A questão em discussão consiste em saber se o oferecimento de queixa-crime dentro do prazo legal, mas desacompanhada de procuração com poderes especiais, é suficiente para afastar a decadência do direito de queixa e, assim, permitir a regularização do vício a qualquer tempo.
> Inicialmente, esclareço conhecer a controvérsia jurídica em torno do tema. De um lado, decisões do Supremo Tribunal Federal (HC 84.397) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no HC 910.510) admitem a regularização da procuração mesmo após o prazo decadencial com base no art. 568 do CPP. De outro, outras decisões do STF (RHC 105.920) e do STJ (APn 737 e AgRg no REsp 471.111) firmam entendimento em sentido oposto, assentando que a ausência de poderes especiais configura vício que apenas pode ser suprido dentro do prazo de decadência, em observância ao art. 38 do CPP.
> Esta câmara tem posicionamento consolidado no sentido de que **as irregularidades na procuração somente podem ser sanadas dentro do prazo decadencial** (RSE 0808386- 41.2024.8.19.0001 (Des. Marcius), 0008009-95.2023.8.19.0209 (Des. Angelica), 0000472-41.2015.8.19.0011 (Des. Joaquim) e 0353487-76.2015.8.19.0001 (Des. Sidney)).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
193
Carimbado Eletronicamente

Particularmente, entendo que o vício pode ser sanado a qualquer tempo. Explico.

O instituto da decadência busca a pacificação social, a certeza e a segurança da ordem jurídica. Como leciona TARTUCE, uma das suas funções é punir a inércia do titular do direito, sob o princípio geral de que o direito não socorre aqueles que dormem.

É sob esse aspecto que deve ser analisada a relação entre a exigência de procuração com poderes especiais prevista no art. 44 do CPP e a decadência prevista no art. 38 do CPP.

Consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a exigência de poderes especiais prevista no art. 44 do CPP – materializada na exigência de menção do fato criminoso – "tem a finalidade de resguardar o querelante, nos termos em que oferecida a queixa-crime, por eventual denunciação caluniosa" (HC 247.135 AgR e HC 47943).

Assim, **a exigência da legislação à menção ao fato criminoso na procuração pretende a vinculação entre o outorgante e o ato processual, com vistas à delimitação de eventual responsabilização penal por falsa imputação**. Esse requisito não se confunde com o próprio exercício do direito de ação. A decadência pressupõe inércia, o que não se configura quando há a iniciativa de apresentar a queixa-crime, ainda que viciada sob o prisma formal.

A exigência de poderes especiais, portanto, é voltada à proteção do próprio querelante, conferindo segurança jurídica ao exercício do direito de ação penal privada e em nada relacionada aos fundamentos do instituto da decadência.

Assim, rejeitar o exercício do direito à queixa para preservar o interesse do Estado na pacificação social contra o próprio destinatário da garantia legal configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que a jurisprudência reconhece que a exigência de poderes especiais é instrumento previsto para resguardar o particular (em raciocínio similar, REsp 1.405.532). Isto é, estar-se-ia usando uma garantia contra o seu próprio destinatário.

Ademais, verifica-se que o vício na procuração por previsão de poderes amplos ao invés de poderes especiais não vicia a capacidade postulatória, que resultaria na invalidade do ato e, por consequência, na inaptidão de produção de efeitos quando reconhecida a sua nulidade, visto se tratar de pressuposto processual da validade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
194
Carimbado Eletronicamente

Conforme leciona NEVES, apesar do sistema jurídico brasileiro adotar como regra a relação "ato defeituoso-nulidade", nem todo vício conduz necessariamente à anulação. O próprio sistema jurídico exclui determinadas espécies de vícios do âmbito das nulidades, como as meras irregularidades, que embora tornem um ato defeituoso, não geram a sua nulidade.

No âmbito processual penal, tal relação é ainda mais acentuada diante da cláusula geral previsão no art. 563 do CPP, que concretiza o princípio pas de nullité sans grief.

Para a hipótese dos autos, há inclusive previsão específica no art. 568 do CPP, que estabelece: "A nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais". Portanto, resta evidente que "a ilegitimidade do representante da parte é relativa, logo, passível de convalidação" (BRASILEIRO).

Dessa forma, ressalvo meu posicionamento no sentido de que a melhor interpretação é a que permite a regularização do instrumento de mandato a qualquer tempo, inclusive após o prazo decadencial, desde que o direito tenha sido inequivocamente exercido dentro deste.

Não obstante os argumentos ora expendidos, esta Câmara Criminal tem reiteradamente adotado o entendimento de que a ausência de poderes especiais na procuração inviabiliza o reconhecimento da prática do ato processual dentro do prazo decadencial, impedindo sua regularização extemporânea.

Tal posição da Câmara encontra amparo em decisões do STF, como se vê da decisão abaixo transcrita da lavra do Ministro Celso de Mello:

> STF – INQUÉRITO Nº 1.418-9 (DJU 08.11.01, SE- ÇÃO 1, P. 7) RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
>
> INOBSERVÂNCIA DO ART. 44 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. CONSUMIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL.
>
> -A ação penal privada, para ser validamente ajuizada, depende, dentre outros requisitos essenciais, da estrita observância, por parte do querelante, da formalidade imposta pelo art. 44 do CPP, que exige constem, da procuração, a indicação do nome do querelado e a menção expressa ao fato criminoso, bastando, para tanto, quanto a esta exigência, que o instrumento de mandato judicial contenha, ao menos, referência individualizadora do evento delituoso (RT 729/463), mostrando-se dispensável, em conseqüência - consoante diretriz prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RT 605/384 - RT 631/384) a descrição minuciosa ou a menção pormenorizada do fato. Doutrina. Precedentes. -A mera outorga de mandato com a cláusula \"ad judicia\" -lendo-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
195
Carimbado Eletronicamente

> presente o que dispõe o art. 44 do CPP (que exige poderes especiais) –desatende as finalidades impostas por essa norma legal. Embora supríveis as omissões (CPP, art. 568), a regularização do instrumento de mandato judicial somente poderá ocorrer, se ainda não consumada a decadência do direito de queixa (RT 609/444), pois, decorrido, in albis, o prazo decadencial, sem a correção do vício apontado, impor-se-á o reconhecimento da extinção da punibilidade do querelado.
>
> Assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, adoto a posição majoritária deste colegiado para reconhecer que o vício na procuração deve ser sanado dentro do prazo decadencial de 6 meses, sob pena de extinção do direito de ação.

Guardando consonância com os meus votos na 7ª Câmara Criminal, em que faço deferência ao princípio da colegialidade, entendo ser necessário, por coerência, manter o entendimento neste Colegiado, embora não se tenha notícia sobre o entendimento do E. Órgão Especial neste tema.

Assim, considerando que já se passaram mais de 6 meses desde que o querelante soube quem era o autor do suposto crime, como demonstra a procuração assinada em 22 de outubro de 2025, resta evidente a decadência no exercício do direito de queixa quanto aos fatos do dia 08 de setembro de 2025.

Por outro lado, quanto aos fatos ocorridos no dia 20 de outubro de 2025, o instrumento procuratório revela-se plenamente apto para legitimar o oferecimento da queixa-crime.

Conforme já decidi em processos anteriores (HC 0103836-13.2025.8.19.0000):

> "A lei não exige pormenorização exaustiva da conduta imputada, bastando a referência ao delito que se pretende imputar, o que foi devidamente observado no caso concreto. Criar uma exigência não prevista no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196
Carimbado Eletronicamente

ordenamento implicaria indevida restrição ao direito de ação e contrariaria o próprio espírito do art. 44 do Código de Processo Penal."

**Quanto ao pressuposto processual de notificação válida**, o querelado alega violação ao art. 266, § 1°, do RITJRJ, que estabelece: "Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados".

Todavia, foi certificado que todos os documentos necessários foram devidamente encaminhados (fl. 72), o que também pode ser verificado da cadeia de e-mails enviadas (fl. 29/30) e da certidão positiva de cumprimento do mandado (fl. 31). Assim, nada a prover com relação a tal reclamo.

**Passo à preliminar da inépcia.**

O querelado argumenta que não houve uma exposição completa dos fatos narrados e uma adequada **individualização das condutas**, posto que foram expostos os fatos sem uma precisa imputação dos delitos apontados. Ademais, alega que a ausência de correlação entre as falas e os tipos penais compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório. Da mesma forma, aduz que não foi evidenciado o elemento subjetivo necessário para a configuração dos crimes contra a honra.

De forma similar, a D. Procuradoria argumenta que a descrição fática não satisfaz o art. 41 do CPP, impossibilitando o direito de defesa do querelado. Sustenta que a queixa apenas trouxe frases e palavras sem as correlacionar com os tipos penais, não se sabendo quais foram as expressões que o querelante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
197
Carimbado Eletronicamente

considerou como difamação e quais considerou como injúria.

Entendo que a alegação de inépcia não merece prosperar.

A denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de **fatos típicos e antijurídicos** atribuídos a certa pessoa, que deve ser submetida à comprovação e contrariedade e, segundo orientação da doutrina e jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver **indícios da existência de crime**, ou quando, de início, puder reconhecer, indubitavelmente, a inocência do indiciado, ou quando não houver, pelo menos, indícios mínimos de sua participação no delito.

A doutrina leciona que para a técnica redacional da peça acusatória inicial, especialmente quanto às circunstâncias do crime, é necessário que sete requisitos estejam presentes:

> Perfeitamente válida, ainda em nossos dias, a lição deste grande erudito que foi João Mendes de Almeida Junior a respeito dos requisitos que a petição inicial deve conter. Vale enunciá-los: a **pessoa que praticou o fato (quis), os meios empregados (quibus auxiliis), o malefício causado (quid), os motivos (cur), a maneira como foi praticado (quomodo), o lugar (ubi) e o tempo (quando). Fórmula esta correspondente aos "Sete W dourados da criminalística" da doutrina alemã.**
> [...]
> **No meu pensar, o que sobreleva, nesta fase, é a clareza da petição inicial, seja ela sucinta ou não. Importa, isto sim, que ela propicie ao réu conhecer plenamente a acusação de maneira a exercer a ampla defesa.**
> (HAMILTON, Sergio Demoro. A Técnica da Denúncia. Edição Comemorativa Revista do Ministério Público Rio de Janeiro: 2015, pág. 1769)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
198
Carimbado Eletronicamente

Embora o querelante não tenha se valido da melhor técnica redacional para a exposição dos fatos, todos os elementos indicados pela doutrina e exigidos pelo art. 41 do CPP estão presentes na peça.

Apesar do querelante ter classificado as condutas como difamação e injúria, sem dizer qual das duas frases se refere a qual crime, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia. Assim, importa a narrativa individualizada dos crimes na peça acusatória, o que efetivamente ocorreu, não sendo possível visualizar um prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do querelado.

**Por fim, analiso os argumentos sobre a preliminar de ausência de justa causa.**

A justa causa consubstanciasse na exigência legal de um mínimo de prova de autoria e materialidade do **fato criminoso** na peça de acusação que deflagra a ação penal.

No caso concreto, o querelado alega que as suas falas estão inteiramente resguardadas pela imunidade parlamentar material, posto que é absoluta quando proferidas dentro do Parlamento e, ainda, estavam diretamente relacionadas ao exercício das funções parlamentares.

Conforme explica o Min. Barroso, "[...] a imunidade material blinda a deliberação parlamentar de pressões externas e do risco de retaliação judicial, permitindo o controle efetivo dos demais poderes, o debate franco e a crítica severa. Trata-se, assim, de cláusula constitucional destinada a proteger a liberdade de expressão no exercício da função legislativa, sendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
199
Carimbado Eletronicamente

condição para a independência do Poder Legislativo e, por conseguinte, do regime democrático" (RE 632.115).

Como alegado pelo querelado, há acórdãos do Supremo Tribunal Federal que qualificam a imunidade parlamentar material como absoluta quando as falas, expressões e votos são proferidas na Tribuna do Poder Legislativo.

Nesse sentido, decisões das duas Turmas do STF:

> 5. Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar material.
> **6. A imunidade é, em regra, absoluta quanto às manifestações proferidas no interior da respectiva casa legislativa.**
> 7. O parlamentar também é imune em relação a manifestações proferidas fora do recinto parlamentar, desde que ligadas ao exercício do mandato.
> (STF, Pet 7.308, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 19.11.2019)

> 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **a imunidade parlamentar material incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento** e os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade somente quando não guardarem pertinência com o desempenho das funções do mandato parlamentar.
> (STF, RE 443.953 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 19.06.2017)

Porém, esse posicionamento encontra-se superado. Mais recentemente, há acórdãos de ambas as Turmas do STF rejeitando a tese de que este seria um direito absoluto, sendo sempre necessária a demonstração do vínculo de conexão das manifestações parlamentares com o exercício da função legislativa.

Nesse sentido, confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
200
Carimbado Eletronicamente

3. Conduta imputada a Senador da República consistente em proferir ofensas ao então Governador de seu Estado, sem qualquer relação com a atividade parlamentar (ausência de implicação recíproca) e, principalmente, por **ter sido praticada não somente na Tribuna do Senado, mas em entrevista divulgada no site do PORTAL IMIRANTE e na página do YOUTUBE**. Não incidência da imunidade material ou inviolabilidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal.
4. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que **a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não** sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Na presente hipótese, ausentes (a) "nexo de implicação recíproca" e (b) "parâmetros ligados à própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar". Precedentes.
(STF, Pet 10.541 AgR, Rel. do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 30.09.2024)

Em outros precedentes, o Tribunal assentou que os discursos proferidos na tribuna da respectiva Casa parlamentar seriam invioláveis independentemente da averiguação do nexo de causalidade entre o discurso e as funções legislativas, o que se aproximaria de uma teoria absoluta e geográfica, de matriz Blackstoniana, das prerrogativas parlamentares. Já em relação aos discursos proferidos fora da tribuna da respectiva Casa, a Corte tem entendido que eles somente são abrangidos pela cláusula de indenidade caso possuam esse nexo de vinculação recíproca (propter officium) com as funções dos parlamentares. [...]
De qualquer modo, é importante assentar que **a jurisprudência do STF vem paulatinamente descartando o caráter absoluto dessa garantia**, tal como se observa do voto do Ministro Celso de Mello na Questão de Ordem no Inquérito 1.024, ao aduzir que:

> "a garantia da inviolabilidade, que decorre da cláusula de imunidade parlamentar em sentido material, não se mostra absoluta, nem se estende a qualquer declaração do congressista, pois o alcance normativo do preceito constitucional abrange, unicamente, as manifestações vinculadas ao exercício do mandato legislativo ou feitas em razão deste" (STF, QO no Inq 1.024, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 21.11.2002, p. 12).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
201
Carimbado Eletronicamente

> [...]
> Em suma, é possível concluir, a partir da análise da jurisprudência do STF, que **embora o Tribunal tenha assentado ampla imunidade parlamentar, especialmente em relação aos discursos proferidos no âmbito da respectiva Casa Legislativa, os julgamentos mais recentes têm buscado realizar análise mais detida do nexo de vinculação dos discursos proferidos com o exercício do mandato parlamentar, de modo a descaracterizar a imunidade enquanto privilégio pessoal**, extensão da personalidade do parlamentar.
> Nessa perspectiva, embora ainda se garanta ampla liberdade de expressão aos representantes do povo, por se tratar de prerrogativa essencial ao desempenho de suas funções, nos casos de abusos ou de usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos dessa prerrogativa para a ofensa aviltante a terceiros ou para incitar a prática de delitos, pode-se concluir pela **não incidência da cláusula de imunidade, já que o referido privilégio não pode ser utilizado de forma contrária à própria finalidade** que gerou a sua criação.
> (STF, Pet 8.242 AgR, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 03.05.2022)

De forma similar, já votei desta forma, neste mesmo colegiado, quando do recebimento da Queixa-Crime n.º 0029369-34.2023.8.19.0000:

> Com a devida vênia da douta maioria, penso que a queixa deve ser recebida somente quanto a um crime de injúria majorado, mais precisamente com relação à adjetivação ofensiva "CORRUPTO", **utilizada pelo querelado de forma isolada e sem qualquer relação com a fiscalização** que o Deputado estaria exercendo na oportunidade.
> Entendo, neste momento, que **a adjetivação ofensiva acima destacada não está acobertada pela imunidade material, havendo indício de sua utilização com o escopo exclusivo de ofender a honra** do querelante, o que deve ser analisado com maior amplitude no curso da ação penal.
> A meu sentir, a expressão CALOTEIRO utilizada na rede social está acobertada pela imunidade do deputado, porquanto apontada a razão de ter sido proferida, tendo o querelado indicado o motivo pelo qual entendia ser a adjetivação adequada, asseverando que o governador não estaria pagando o aluguel social a que se obrigara quando da tragédia que afetou a cidade de Petrópolis, da qual o querelado é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
202
Carimbado Eletronicamente

> oriundo e foi vereador por vários anos, antes de ser eleito deputado estadual.
> Da mesma forma, penso com relação a adjetivação PORCO. Não tenho dúvida que o deputado estava se referindo, na verdade, a obra porca que o Estado teria feito para evitar que novas tragédias naturais destruíssem a cidade de Petrópolis.
> Em síntese: as expressões caloteiro e porco são críticas ao trabalho do governador, apenas podendo ser reconhecido um certo excesso, longe, porém, a meu sentir, de configurar infração penal, mormente porque empregadas no exercício da "função parlamentar", na fiscalização do deputado ao trabalho do governo do Estado (não pagamento do aluguel social e realização de obra porca).
> **Diferente o termo CORRUPTO, usado sem qualquer ligação com a obra criticada.**
> Aparentemente, o que será examinado com maior profundidade na instrução, o dolo do agente, ao chamar o Governador de CORRUPTO, foi o exclusivo de ofender a sua honra, não havendo dúvida com relação a forma majorada prevista nos incisos II e III do artigo 141 do Código Penal.

Assim, presentes os elementos que demonstrem a relevância penal da conduta imputada ao querelado.

Ainda no campo da tipicidade, o querelante e o Ministério Público argumentam que não há crime de difamação, posto que não foi atribuído fato ofensivo à reputação do querelante, no que lhes assiste razão.

Em detida leitura dos autos, com a maior das vênias, não vislumbrei a configuração do delito de difamação mencionado na queixa-crime apto a autorizar o recebimento da peça acusatória e o regular processamento da ação penal.

O crime de difamação reclama a vontade do agente de imputar ao ofendido a prática de um fato desonroso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
203
Carimbado Eletronicamente

Conforme ensina Nucci, "é preciso que o agente faça referência a um acontecimento, que possua dados descritivos como ocasião, pessoas envolvidas, lugar, horário, entre outros, mas não um simples insulto."

A lição de Luiz Regis Prado encontra perfeita adequação ao caso:

> A exemplo da calúnia, também na difamação **o fato imputado deve ser determinado**. Não há, porém, a exigência de descrição detalhada, isto é, não é preciso que o agente o narre em todos os pormenores. Basta que a imputação seja clara o suficiente para que se individualize o fato desonroso que se atribui. Fato desonroso é aquele capaz de inspirar em outrem um sentimento de reprovação e desprezo para com a vítima e afetar, esse modo, sua respeitabilidade no meio social. Deve se endereçado a pessoa determinada, ou a grupo determinado de pessoas, desnecessária a designação nominal do ofendido, se possível sua identificação.
> O fato desonroso, portanto, é todo acontecimento concreto, pretérito ou presente, desde que não se encontre apenas no plano do imaginário ou provável – como quando se diz que alguém é bem capaz de praticar tal conduta desonrosa. Os fatos genericamente enunciados, os de realização provável e **os julgamentos sobre qualidades atribuídas à vítima não configuram difamação, mas injúria. A difamação consiste no relato de fato preciso**, que, pelas circunstâncias em que é enunciado, se torne digno de crédito. Dizer, por exemplo, que alguém é um "devasso" caracteriza a injúria; todavia, afirmar que frequenta certo prostíbulo, difamação. Às vezes é muito difícil traçar a exata distinção entre a atribuição de fato (difamação) e a atribuição de qualidade (injúria). Na dúvida, é de prevalecer esta última, em virtude de seu caráter menos gravoso. (PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial: arts. 121 a 183 – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pg. 268/269)

No caso concreto, não verifico o preenchimento dessa elementar "fato", inerente ao tipo penal da difamação. As falas do querelado representam mera referência a qualidade do comportamento do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
204
Carimbado Eletronicamente

querelante como “mulherzinha”, o que, em tese, pode tipificar a injúria. Assim, quanto a este crime, está ausente a justa causa, a **ensejar a rejeição parcial da queixa-crime.**

Ademais, também alegam que a queixa-crime não satisfaz a condição da justa causa tendo em vista (i) que os QR Codes apresentados na queixa-crime não estavam funcionando; (ii) que o Registro de Ocorrência não guarda relação direta com os fatos; (iii) que os links apresentados posteriormente contêm vídeo em que as falas não são fidedignas com o que foi transcrito na peça acusatória; (iv) que não haveria menção expressa ao nome do querelado na gravação referente aos fatos do dia 20/10/2025; e (v) que houve violação da cadeia de custódia quanto aos arquivos de áudio e vídeo, não tendo sido afastada a possibilidade de manipulação das falas.

Conforme relatado, após a Procuradoria requerer a intimação do querelante para regularizar os vídeos veiculados por meio dos QR Codes (fls. 68/69), foram devidamente apresentados os vídeos por meio de links (fls. 74/75). Assim, ausente qualquer prejuízo.

Transcrevo o que consta do vídeo referente aos fatos do dia 20/10/2025:

> [...] confessou que **ele devia usar saia, que pra mim ele é mulherzinha**. É o que ele é. Tendeu? E tem gente que fica bravo, né. Não, é porque não pode falar assim. **É mulherzinha. É mulherzinha. Não é homem e não adianta.** É mais honesto ser como a Senhora. E eu lhe [...].

As falas transcritas na queixa-crime são integralmente fidedignas àquelas que constam no vídeo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
205
Carimbado Eletronicamente

quais sejam: “Ele deveria usar saia que para mim ele é mulherzinha”; “mulherzinha, não é homem e não adianta”.

O fato de não haver menção expressa ao nome do querelado na gravação dos fatos ocorridos no dia 20 de outubro também não impede o recebimento da queixa-crime. Neste momento processual exige-se tão somente a existência de elementos probatórios mínimos, que entendo estarem presentes.

Conforme se vê dos dois vídeos referentes aos fatos ocorridos em 08 de setembro, houve expressa menção ao “tio” da depoente por mais de uma vez. Embora os trechos trazidos aos autos sejam curtos, o requisito legal para esse momento processual foi satisfeito.

**Passo a analisar a tese de que teria ocorrido quebra na cadeia de custódia.**

Com efeito, o art. 158-A do CPP conceitua cadeia de custódia como “o conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio”.

No caso em análise, o querelante apresentou como elementos informativos da queixa-crime um Registro de Ocorrência, referente a fatos diversos, e recortes de vídeos de uma sessão em Comissão Parlamentar de Inquérito que ocorreu na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

De outro giro, vale salientar que eventuais falhas formais não geram, por si sós, prejuízo concreto, atraindo a incidência do art. 563 do CPP (princípio pas de nullité sans grief).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
206
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido se manifesta o doutrinador Gustavo Badaró:

> "Desde já registramos que eventual falha nos procedimentos aqui previstos não importará automaticamente na inutilidade/invalidade do vestígio como elemento probatório para utilização no bojo de procedimento investigatório ou ação penal (...). A eventual ausência de uma parte desse procedimento não necessariamente invalidará a prova coletada, que poderá ser analisada no contexto com as demais partes do procedimento de sua produção". (Curso de Direito Processual Penal. 25ª ed. São Paulo:Atlas,2021, pág. 352)

Do mesmo modo, Guilherme de Souza Nucci:

> "Não se deve considerar a nulidade da prova de maneira automática, pois cada caso é um caso e há muitos anos tem-se feito o mais adequado para manter as provas incólumes para a avaliação pericial, na medida do possível. Então cumpre indicar como um defeito sanável ou superável, a menos que a parte interessada demonstre o contrário". (Curso de Direito Processual Penal. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pág. 458)

Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que a quebra da cadeia de custódia não leva, obrigatoriamente, à ilicitude ou à ilegitimidade da prova, devendo ser analisado o caso concreto, in verbis:

> "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (...) 12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
207
Carimbado Eletronicamente

> drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. **A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal**. (...). (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.) (grifou-se)

Vê-se, assim, que o STJ reconhece que irregularidades pontuais não acarretam nulidade automática, devendo o magistrado verificar se a prova mantém sua confiabilidade (AgRg no RHC 112.655/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/05/2020).

O que importa, para a cadeia de custódia penal, é a documentação do vestígio nos autos criminais, a qual está presente, sem lacunas materiais ou incongruências. Logo, a integridade da prova está resguardada.

Ainda que houvesse eventual irregularidade na cadeia de custódia, como já dito acima, **sua quebra relaciona-se à eficácia da prova**, **não configurando nulidade processual e nem resultando automaticamente na ilicitude da prova**. Isto porque exige-se a demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

Nesse sentido, diversas decisões deste Tribunal (Apelações 0059512-23.2022.8.19.0038; 0111101-34.2023.8.19.0001 e 0012497-04.2020.8.19.0014) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 924.130; AgRg no HC 944.705; AgRg no RHC 182.310; AgRg no HC 913.565; e AgRg no RHC 205.182).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
208
Carimbado Eletronicamente

Especificamente quanto às provas digitais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a volatilidade e modificabilidade inerentes a elas exige rigor técnico na coleta e preservação, que, quando ausentes, impactam na valoração da prova (AgRg no HC 961.638 e AgRg no HC 978.951) e podem recomendar análise pericial (AgRg no HC 1.014.212). Assim, até mesmo nas provas digitais, a inobservância da cadeia de custódia não leva à nulidade (AgRg no AREsp 2.601.791).

Também se reconhece a validade de registros digitais apresentados por particulares, como prints de conversas e vídeos, não sendo inválidos pela mera inobservância da cadeia de custódia. Exige-se demonstração concreta de manipulação ou adulteração do conteúdo.

Mesmo a existência de cortes em gravações não conduz automaticamente à nulidade, quando inexistem indícios objetivos de fraude ou prejuízo efetivo à defesa, incidindo o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP).

Nesse sentido, transcrevo decisões do STF e do STJ:

> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de **comprovação da integridade formal das provas digitais** caracteriza, por si só, quebra da cadeia de custódia; (ii) estabelecer se a análise da alegada nulidade probatória pode ser realizada na via estreita do habeas corpus quando depende de reexame do conjunto fático-probatório.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A cadeia de custódia tem por finalidade assegurar a idoneidade da prova, exigindo demonstração concreta de irregularidade na colheita, preservação ou conservação do vestígio, **não sendo suficiente alegação genérica de inconsistência técnica**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
209
Carimbado Eletronicamente

(STF, RHC 268.756 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 22.04.2026)

7. Ausência de contradição ou omissão quanto ao **corte de 8 segundos no vídeo do circuito interno: a mera afirmação de quebra da cadeia de custódia, sem elementos concretos de adulteração ou manipulação, não autoriza nulidade;** aplica-se o art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), exigindo prejuízo específico; as imagens confirmam fato incontroverso admitido pelos réus; a pretensão de perícia técnica configura dilação probatória incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ).
(STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 2.140.242, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19.05.2026)

2. O agravante, denunciado pelos crimes de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), em concurso material (art. 69 do CP), sustenta que as **provas digitais (vídeo e prints de mensagens de WhatsApp)** foram obtidas de forma informal, sem cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 157, 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, comprometendo sua autenticidade e confiabilidade. [...]
**8. A coleta manual de provas digitais (printscreens e vídeos) não enseja nulidade se não demonstrada manipulação, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores**.
(STJ, AgRg no RHC 216.464, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 12.11.2025)

6. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que **prints de mensagens de WhatsApp obtidos por <u>particular</u>, quando confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do CPP.** (STJ, AgRg no AREsp 2.967.267, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.10.2025)

**<u>No caso concreto</u>**, não se verifica, neste momento, nenhuma demonstração de manipulação. O querelado não questionou a veracidade das gravações e o Ministério Público, embora tenha falado sobre o tema, apenas aduziu argumentos abstratos.

Da análise dos trechos gravados também não se vê nenhum indício grosseiro de manipulação,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
210
Carimbado Eletronicamente

aparentando o vídeo ter sido filmado pela TV ALERJ, veículo de comunicação oficial da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro que comumente disponibiliza as suas gravações em canal do Youtube.

Por fim, quanto à alegação de que o Registro de Ocorrência não guarda relação direta com os fatos, vê-se que tal fato, embora verdadeiro, não tem o condão de conduzir à rejeição de queixa-crime.

A existência de outro elemento informativo que sustenta a narrativa constante na queixa-crime é suficiente para justificar o seu recebimento.

**Em conclusão,** rejeito as preliminares de inépcia e de ausência do pressuposto processual de notificação válida, mas acolho as preliminares de ausência de pressuposto processual (procuração específica) e de ausência de justa causa quanto ao delito de difamação.

Penso existir justa causa para a deflagração da ação penal respectiva com relação ao crime de injuria, mormente em razão do ocorrido no dia 20 de outubro, como narrado na queixa respectiva.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de **receber parcialmente a queixa-crime tão somente em relação ao delito de injúria sobre os fatos supostamente ocorridos em 20 de outubro de 2025**. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO**
**RELATOR**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ